



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.806 - SP (2011/0010648-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIA MARIA ALVES DE GODOY

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CÁLCULO BASEADO NA PENA HIPOTETICAMENTE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 438 DA SÚMULA DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Súmula 438 desta Corte Superior de Justiça, "*é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".
2. No caso dos autos, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a inexistência de sanção aplicada necessária ao deslinde da presente questão.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.806 - SP (2011/0010648-2)

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIA MARIA ALVES DE GODOY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CÉLIA MARIA ALVES DE GODOY, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem nos autos do HC n. 990.10.363756-9, afastando a nulidade da ação penal a que responde a paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 71 (doze vezes), ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que a paciente é vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a magistrada de origem não teria fundamentado a decisão por meio da qual não foram acolhidas as teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

Entendem que na espécie a Juíza singular não teria justificado o não acatamento pedido de *emendatio libelli*, tampouco o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e o afastamento da suscitada atipicidade da conduta imputada à paciente.

Afirmam que a autoridade judicial não poderia deixar de declinar as razões pelas quais adotou determinado entendimento, pois se a parte desconhece os seus argumentos não pode combater o julgado, o que ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição.

Requerem a concessão da ordem para que o feito seja anulado a partir do despacho que não fundamentou o indeferimento da resposta à acusação ou, alternativamente, a declaração de ofício da extinção da punibilidade da paciente.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça (e-STJ fl. 350).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 358/359), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 463/466, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.806 - SP (2011/0010648-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do despacho que não acolheu as teses suscitadas pela defesa da paciente em sede de resposta à acusação, ante a apontada ausência de fundamentação do mencionado pronunciamento judicial.

Segundo consta dos autos, a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito de furto, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta do incluso inquérito policial nº 1.677/06 que, por diversas vezes, mensalmente, no período compreendido entre 26 de novembro de 2.003 e 16 de novembro de 2.004, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, CÉLIA MARIA ALVES DE GODOY, melhor qualificada às fls. 106 e 178, na qualidade de procuradora de sua genitora Maria Guazelli Alves de Godoy, subtraiu para si, mediante procedimento fraudulento, a quantia de R\$ 13.516,22, pertencente ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fl. 191).

Segundo o apurado, Maria Guazelli era pensionista do referido instituto, em virtude do falecimento de seu marido Renato Alves de Godoy, pai da denunciada, recebendo, por isso, uma pensão mensal, cujo valor era automaticamente depositado na conta corrente nº 01-7949-4, do Banespa, agência nº 257, desta cidade de Ribeirão Preto, em nome da beneficiária.

Entretanto, referida conta bancária, por problemas de saúde da legítima correntista e pensionista (fl. 44), era movimentada pela denunciada, quem detinha amplos poderes, outorgados em procuração lavrada por instrumento público (fl. 161). Todavia, a beneficiária Maria Guazelli faleceu na data de 26 de novembro de 2.003, informação que a denunciada não repassou à autarquia estadual (fraude), quem por sua vez continuou a efetuar os depósitos mensais na aludida conta bancária (apenso).

A denunciada, dolosamente, além de não informar à autarquia o falecimento de sua genitora, como lhe competia, continuou a movimentar a referida conta corrente (saques e transferências pela internet mediante uso de cartão magnético com senha), embora cessados os efeitos da procuração que detinha (morte), desta feita em benefício próprio, já que o valor da pensão continuava, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida, a ser efetuado mensalmente, quantias que incontinenti ela sacava - dessa forma furtando-as." (e-STJ fls. 16/17).

A vestibular foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação da acusada para oferecer defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 214).

Apresentada resposta à acusação (e-STJ fls. 229/237), a Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto se manifestou nos seguintes termos:

"Cumprindo o disposto no artigo 396-A, não comprovadas de plano as hipóteses dos incisos I a IV do artigo 397, do C.P.P., designo o dia 12/08/2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates, interrogatório e julgamento. As preliminares argüidas pela defesa não merecem prosperar.

A defesa sustentou que a tipificação legal do delito narrado na exordial acusatória se encontra equivocada, já que a denúncia narra um fato e capitula outro diverso. Ocorre que a ré se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não do enquadramento legal dado. Ademais, caso, eventualmente, seja necessária a correção da capitulação legal do crime, não será necessário o aditamento da denúncia, pois tal fato pode ser corrigido por ocasião da sentença.

Consigne-se, ainda, que no caso dos autos, não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois, como não existe sentença condenatória, não há pena em concreto fixada, não se podendo, portanto, realizar o cálculo prescricional com base em meras penas hipotéticas.

A questão levantada pela defesa, referente à atipicidade da conduta da acusada, se confunde com o mérito e com este será apreciada." (e-STJ fl. 254).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo a 1ª Câmara Criminal denegado a ordem, à unanimidade, afastando a mácula aventada no *mandamus*.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Como se sabe, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

No caso dos autos, como visto, após examinar a resposta à acusação apresentada pela paciente, a magistrada de origem deu prosseguimento ao feito, agendando audiência para instrução, debates, interrogatório e julgamento, pois não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 397 da Lei Processual Penal.

Os impetrantes alegam que tal decisão seria nula, uma vez que não estaria fundamentada, violando o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna.

Contudo, ao contrário do que consignado na inicial do *writ*, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 150.250/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

4. É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa.

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 150925/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010)

Por conseguinte, tendo a togada singular, no caso em apreço, afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária estatuídas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a rebater, ainda que sucintamente, as questões levantadas pela defesa na peça apresentada, consignando que a capitulação legal do delito poderia ser corrigida por ocasião da sentença, afastando a possibilidade de se reconhecer a prescrição com base na pena hipotética, e atestando que a alegada atipicidade da conduta imputada à paciente se confundiria com o mérito da causa, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

Melhor sorte não socorre os impetrantes no tocante ao pedido alternativo para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com base em eventual pena a ser aplicada à paciente.

Isso porque a prescrição da pretensão punitiva, utilizando como base de cálculo suposta pena a ser concretizada numa possível e futura sentença condenatória, também conhecida por virtual, antecipada ou hipotética, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, o qual prevê apenas que a referida causa extintiva é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada.

A propósito, veja-se a lição de José Frederico Marques:

*"A prescrição pode ocorrer 'antes de transitar em julgado a sentença final' (CP, art. 109), ou 'depois de transitar em julgado a sentença final condenatória' (CP, art. 110). No primeiro caso, prescreve o direito de punir no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador ainda em abstrato; no segundo caso, prescreve o direito de aplicar a sanção constante, **in concreto**, do título penal executório." (Curso de direito penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, p. 412).*

Julio Fabbrini Mirabete teceu as seguintes considerações sobre o tema:

"(...) duas são as espécies da prescrição: 1. prescrição da pretensão punitiva, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença e cujo prazo tem por base de cálculo o máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena cominada ao crime; 2. prescrição da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e cujo prazo tem por base de cálculo a pena aplicada. Aplicada porém a pena e não havendo recurso da acusação, a sanção privativa de liberdade não pode ser elevada, devendo por isso ser ela a base para o cálculo da prescrição ainda antes do julgado da decisão para a defesa" (Manual de direito penal. 8ª ed. v. 1. São Paulo: Atlas, p. 393).

O saudoso jurista, mais adiante, assinala que *"no Código Penal, em decorrência da reforma penal, a prescrição da pretensão punitiva está prevista no artigo 109 e no artigo 110, pars. 1º e 2º (prescrição intercorrente e retroativa) e a prescrição da pretensão executória é objeto do artigo 110, **caput**" (p. 382).*

Ainda quanto ao assunto, entende, com razão, o doutrinador Antônio Rodrigues Porto, que *"em qualquer fase do processo, quer em 1ª quer em 2ª instâncias, pode ser alegada a prescrição, pelo réu ou pelo órgão da acusação. O juiz, ainda, deverá reconhecê-la de ofício quando a encontre provada, e independentemente da vontade do réu, pois a este não é facultado renunciar ao benefício, que é de ordem pública" (Da prescrição penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 64).*

No entanto, consoante se infere da impetração, pretende-se que se utilize de um tipo de prescrição inexistente na legislação pátria, calculando o prazo prescricional com base na pena mínima ou acima da prevista para o tipo legal em questão, porém não máxima - aquela que supostamente seria aplicada para o delito no qual a paciente está incurso -, quando o Código Penal, em seu artigo 109, determina que a causa extintiva deve regular-se pelo máximo da sanção privativa de liberdade cominada ao ilícito (prescrição *in abstracto*).

Ora, segundo a doutrina, inviável o reconhecimento desse tipo de prescrição, conforme se pode extrair da passagem abaixo reproduzida, da lavra de Julio Fabbrini Mirabete:

"(...) em tese não é possível falar-se na prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto sem que haja a sentença condenatória, ou seja, não é admissível o seu reconhecimento tendo como fundamento um previsível ou provável apenamento. Na verdade, somente com a instrução criminal completada, é que o juiz, na sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode aferir todos os elementos probatórios referentes às circunstâncias que influem na fixação da pena, que, em tese, pode sempre atingir o máximo cominado abstratamente" (Op. cit., p. 394).

A mesma opinião é emitida pelo mestre Damásio Evangelista de Jesus, para quem *"a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação"* (Prescrição penal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 145).

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a questão também se encontra pacificada, conforme se pode depreender dos julgados do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionados:

EMENTA Habeas corpus. Penal e processual penal. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. (...) Prescrição em perspectiva. Inadmissibilidade. (...) 2. O Plenário desta Suprema Corte, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal. (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 99035, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 EMENT VOL-02450-01 PP-00061)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes: RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-206 de 31.10.2008; Inq 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005; HC 83.458, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. Ordem denegada.

(HC 96653, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-01023 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 368-371)

Nesta Corte Superior de Justiça, a matéria já se encontra inclusive sumulada, valendo transcrever, por oportuno, o teor do enunciado 438, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

No caso dos autos, a ação penal encontra-se na fase instrutória, sem que tenha havido prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual a prescrição somente poderia ser decretada após decorrido o prazo disposto no artigo 109 do Código Penal, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a inexistência de sanção aplicada necessária ao deslinde da presente questão.

Por conseguinte, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Não se vislumbra, portanto, o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente, motivo pelo qual o aresto objurgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0010648-2

HC 194.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16772006 990103637569

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIA MARIA ALVES DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.